

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ee79zcnj SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/07/2019 Projeto de resolução nº 243/2019 Protocolo nº 5840/2019 Processo nº 1401/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Disciplina a realização das audiências públicas e sessões especiais realizadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o Art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, resolve:

Art. 1º Cada um dos Deputados Estaduais poderá convocar, anualmente:

I - até 16 (dezesesseis) audiências públicas nas dependências do Edifício Dante Martins de Oliveira, sede da Assembleia Legislativa;

II - até 06 (seis) audiências públicas fora das dependências do Edifício Dante Martins de Oliveira, sede da Assembleia Legislativa;

III - até 06 (seis) sessões especiais, sendo no máximo três por semestre.

§ 1º O requerimento da audiência pública ou sessão especial deverá ser aprovado pelo Plenário, na forma regimental.

§ 2º Para a realização de audiência pública ou sessão especial nas dependências da Assembleia Legislativa deverão ser respeitados os dias e horários regimentais.

§ 3º Será permitida a transmissão ao vivo de sessões especiais ou de audiências públicas realizadas fora da Assembleia Legislativa, formalmente autorizadas pelo plenário.

§ 4º Não se aplicam as disposições do *caput* e seus incisos às audiências públicas requeridas pelas Comissões da Assembleia Legislativa.

Art. 2º As audiências públicas e sessões especiais realizadas fora do Município de Cuiabá contarão com equipe de apoio necessária para cobertura do evento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Audiência pública é um instrumento que leva a uma decisão política ou legal com legitimidade e transparência. Cuida-se de uma instância no processo de tomada da decisão administrativa ou legislativa, através da qual a autoridade competente abre espaço para que todas as pessoas que possam sofrer os reflexos dessa decisão tenham oportunidade de se manifestar antes do desfecho do processo.

É através dela que o responsável pela decisão tem acesso, simultaneamente e em condições de igualdade, às mais variadas opiniões sobre a matéria debatida, em contato direto com os interessados.

Tais opiniões não vinculam a decisão, visto que têm caráter consultivo, e a autoridade, embora não esteja obrigada a segui-las, deve analisá-las segundo seus critérios, acolhendo-as ou rejeitando-as.

A audiência pública – instrumento de conscientização comunitária - funciona como veículo para a legítima participação dos particulares nos temas de interesse público. Então, de um lado, tem-se uma metodologia de esclarecimento de determinadas questões através da presença dos interessados, e, de outro, uma que, anteriormente, se mantinha distante dos assuntos cotidianos dos cidadãos, e, agora, se preocupa com o interesse comum.

A doutrina brasileira, na expoente voz de Diogo Figueiredo MOREIRA NETO, define audiência pública como "um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que possam conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação conceitual".

Mas, além de servir ao exercício da função administrativa, a audiência pública no Brasil se presta, também, para subsidiar o desempenho da função legislativa, conforme art. 58, §2º, II, da Constituição da República de 1988, da função judiciária (art. 9º, §1º, da Lei nº 9.868/1999) e da missão institucional do Ministério Público (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993).

A realização de audiências públicas está intimamente ligada às práticas democráticas.

O exercício do poder pelo povo e para o povo é assegurado pelo *princípio democrático*, que gera, além dos direitos de elaboração legislativa, os *direitos participativos*, que "fundamentam pretensões à satisfação dos fins sociais, culturais e ecológicos da igualdade de gozo das liberdades privadas e dos direitos de participação política", de sorte que o próprio conceito de democracia se assenta no *princípio participativo*, o qual integra o conceito de Democracia Social.

Consulta popular e audiência pública constituem técnicas de execução desse processo participativo verificado no Setor Público.

O Estado Democrático de Direito é caracterizado pela participação direta, referindo-se à terceira fase de evolução da coisa pública, em que o particular, individual e pessoalmente, influencia na gestão, no controle e nas decisões do Estado, como decorrência do princípio democrático.

A democracia participativa, assim, é consequência da insuficiência da democracia representativa reinante no final do Século XX e decorre da exigência da presença direta dos particulares na tomada de decisões coletivas, através das audiências.

A limitação de audiências pública imposta pela Casa, faz com ALMT fuja do seu papel principal que é abrir o Poder Legislativo para a sociedade, transformando na caixa de ressonância dos anseios de nosso povo.

Esta propositura resolutiva buscar minimizar e corrigir o impacto causado pelo decreto instituído pela a Mesa Diretora da casa, limitando o numero de audiências e sessões especiais.

Assim exposto, esperamos o apoio dos demais parlamentares desta democrática casa de leis, votando e trabalhando pela aprovação de tão importante matéria legislativa.

Wilson Santos
Deputado Estadual